



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 244034
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 33902.029612/2010-50
UNIDADE AUDITADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
CÓDIGO : 253003
CIDADE : RIO DE JANEIRO

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Entidade acima referida, expresse, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. Dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009, não foram detectadas constatações que impactaram a gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Não foram atendidas no prazo devido as recomendações do Plano de Providências Permanente do Relatório de Auditoria Anual de Contas, referente à gestão do exercício de 2008, relacionadas à especificação detalhada dos serviços de publicidade contratados/prestados e à elaboração dos relatórios de controle de despesas e de avaliação desses serviços.

4. Quanto à implementação de práticas administrativas que tenham resultado em impactos positivos sobre as operações da Entidade, pode-se afirmar com base no Relatório de Auditoria que, em 2009, os objetivos estratégicos da Agência foram alinhados de acordo com os grandes eixos direcionais estabelecidos pela própria Entidade: a qualificação da Saúde Suplementar; a sustentabilidade do mercado; a articulação, aprimoramento e o desenvolvimento institucional; e a formulação de indicadores atrelados aos objetivos estratégicos.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL